ACÓRDÃO - AC02 - 377/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10964/2019
PROTOCOLO	: 1999874
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: MARCELA RIBEIRO LOPES
INTERESSADOS	: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME; 2. OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI; 4. SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 5. PRO-ONCO DISTRIBUIDORA LTDA, 6. MULTISHOP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. CIRÚRGICA MS LTDA – ME; 8. NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.; 9. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI - EPP.
VALOR	: R$990.266,39
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – VALORES APRESENTADOS – REALIDADE DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. O fato de a Administração, a fim de obter a média dos valores de referência, utilizar tão somente as cotações apresentadas pelos fornecedores, não realizando de forma ampla a pesquisa de preços, por meio de fontes diversas, não impede a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, uma vez demonstrada a compatibilidade entre os valores apresentados pelas empresas concorrentes e aqueles praticados na realidade do mercado, com a devida competitividade nas rodadas de lances, bem como, evidenciado o atendimento às demais previsões normativas e legais; contudo, tal falha enseja a ressalva e a recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias para a realização de ampla pesquisa de mercado nas futuras licitações.
2. Embora comprovada a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, verificado que a quantidade de 8 (oito) dias de atraso não causou prejuízo ao processo, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no caso, a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senho-

res Conselheiros, por maioria dos presentes, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 26/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2019, realizado entre o Município de Corguinho/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalar Eireli, SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, Pro-Onco Distribuidora Ltda, Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica MS Ltda – ME, Nacional Comercial Hospitalar S.A., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli – EPP, em razão da pesquisa de mercado de forma restrita, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; com a **recomendação** ao gestor responsável, para que oriente sua equipe em prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas, bem como que se atente aos prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc..

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 26/2019**, e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 20/2019**, realizado entre o **Município de Corguinho/MS** e as empresas **Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalar Eireli, SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, Pro-Onco Distribuidora Ltda, Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica MS Ltda – ME, Nacional Comercial Hospitalar S.A., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli - EPP.**

O objeto é o registro de preços para aquisição de produtos médicos hospitalares, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Atenção Básica no valor estimado de **R$ 990.266,39,** (novecentos e noventa mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme peça 2 dos autos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde,** por meio da **ANA - DFS - 3800/2020**, manifestou-se às fls. 2313/2322 pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preço, em razão dos seguintes pontos:

1) Ausência de pesquisa de preços por fontes diversas;
2) Ausência dos documentos de habilitação da empresa Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda;
3) Ausência das certidões de regularidade da empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME e
4) Intempestividade da remessa dos documentos.

Diante dos pontos levantados, o Corpo Técnico sugeriu a intimação dos responsáveis para que apresentarem documentos e justificativas. Devidamente intimadas através das INT-G.WNB-8444 e 8443/2020, peças 65 e 66, Élica Luiza de Oliveira e Marcela Ribeiro Lopes juntaram resposta e documentação às peças 72, 74, 75 e 76.

Em reanálise, a Divisão Especializada concluiu que os itens 2 e 3 foram sanados, ratificando o posicionamento anteriormente esposado e concluindo pela irregularidade dos atos em apreço, conforme **ANA-DFS-117/2021**.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas,** este emitiu seu parecer pela **regularidade com ressalva** de ambas as fases, sugerindo a recomendação ao jurisdicionado para prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, bem como pela aplicação de multa ante a intempestividade verificada, como se extrai do Parecer **PAR-4ªPRC-2168/2021**.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em epígrafe.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 26/2019**, foi realizado pelo critério de menor preço por item, com fundamento na Lei n. 10.520/2002 e nos **Decretos Municipais n. 12/2010 e 20/2013**, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a dotação orçamentária, a autorização para licitar, o termo de referência, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado às peças 13 e 14 do feito, discrimina as especificidades do procedimento. No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, extrai-se da peça 56 que **alcançou o valor total** de **R$ 361.651,45** (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

A **Ata de Registro de Preços n. 20/2019** (peça 58) foi assinada em 07/08/2019, estabelecida para vigorar pelo prazo de 12 meses, a contar da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial, cumprindo os requisitos determinantes em Lei.

Ocorre que, como relatado, foram encontradas pela equipe técnica 4 falhas nos atos ora em apreço, quais sejam: ausência de pesquisa de preços ampla por fontes diversas; ausência dos documentos de habilitação da empresa Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda; ausência das certidões de regularidade da empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME e Intempestividade da remessa dos documentos.

Devidamente intimadas sobre os pontos levantados, Élica Luiza de Oliveira e Marcela Ribeiro Lopes anexaram ao feito justificativas e documentos, entre eles a habilitação da empresa Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda e as certidões de regularidade da empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, consoante se extrai das peças 75 e 76, sanando, assim, estas irregularidades.

Em relação à pesquisa de preços, insta frisar que antes de qualquer contratação, deve o gestor responsável apresentar o total da despesa, mesmo que

por estimativa, definindo o preço de referência, pois essencial para fundamentar o julgamento da licitação.

No caso, o Município de Corguinho, por meio de sua Secretária Municipal de Saúde, apresentou o demonstrativo do valor estimado, quadro demonstrativo de preços e relatório de cotação, chegando ao valor total estimado de R$ 990.266,39, (novecentos e noventa mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a Administração, a fim de obter a média dos valores de referência, utilizou tão somente as cotações apresentadas pelos fornecedores.

A Gestora, em resposta ao presente ponto, aduz que o preço referencial não difere dos valores praticados no mercado, que houve economia aos cofres públicos do município de mais de 700 mil reais (tendo em vista o montante final adjudicado de R$ 361.651,45), bem como que a lei exige a comparação dos preços praticados por outros órgãos, sempre que possível, o que não caberia ao caso, posto que exige serviço impraticável ao setor de compras do Município de Corguinho. Afirma, ainda, que "passou a utilizar o banco de preços em saúde - BPS, de caráter nacional, para fechar a cotação, juntamente com a consulta a fornecedores de mesmos produtos para formar a média".

Em que pese a justificativa apresentada, entendo que a legislação é clara ao exigir, na fase interna da licitação, pesquisa preço ampla e com grau adequado de precisão do valor praticado no mercado:

> **Lei 8.666/93 - art. 15, § 1º:** O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. [...] **art. 43, IV:**...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado...
>
> **Lei 10.520/01** - **art. 3º, III:** dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Ocorre que, em pesquisa virtual efetuada pelo *Parquet*, os documentos relativos à ata da sessão demonstram compatibilidade entre os valores apresentados pelas empresas concorrentes e aqueles praticados na realidade do mercado, com a devida competitividade nas rodadas de lances. Ademais, salienta-se que o valor total adjudicado foi de **R$ 361.651,45.**

Neste ínterim, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS PRATICADOS CORRESPONDENTES À REALIDADE FÁTICA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.** A legislação é omissa quanto à descrição da formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir pelo que se deve valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada

àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados. Não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, consequentemente, a um contrato superfaturado. Inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, cuja pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática, o procedimento de licitação e ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes são declarados regulares. (*Processo TC/3765/2016, 16/07/2020, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro*).

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS — PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES - REALIDADE DE MERCADO DO MUNICÍPIO – MÉDIA DOS VALORES – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMDAÇÃO – QUITAÇÃO. O fato de não haver 3 (três) cotações da pesquisa de mercado da totalidade dos itens do edital, por si só, não gera irregularidade do procedimento licitatório, visto que se deve observar, no caso concreto, a realidade de mercado de cada Município e a possibilidade ou não de fazer o levantamento de preços em pelo menos 3 (três) empresas, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados no mercado. Inexistindo qualquer menção de que a média dos valores apresentada estivesse superior aos valores praticados no mercado e de indícios de sobrepreço, a impropriedade da ausência de 3 (três) cotações não tem o condão de macular a licitação, porém, é evidente a necessidade de aplicar ressalva no julgamento regular da formalização da ata de registro de preços oriunda do Procedimento Licitatório, que cumprem com os requisitos legais vigentes, e recomendar ao atual gestor para que adote as providências necessárias para ampla pesquisa de mercado nas futuras licitações. (*Processo TC/397/2017, 10/06/2020, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro*).

Outrossim, referida falha não impede a análise e a verificação da regularidade do ato, sendo insuficiente, portanto, para gerar irregularidade no processo, evidenciando-se, entretanto, regularidade com ressalva para que seja superada nas futuras contratações.

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se das peças 16 e 60 que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de

Contas, em desacordo com a Resolução Normativa nº 88/2018, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com apenas **8 dias** de atraso.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata ade Registro de Preços, com recomendação para que o gestor atual supere a falha declinada no presente feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 26/2019**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 20/2019**, realizado entre o **Município de Corguinho/MS**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ nº 14.016.980/0001-25, e as empresas **Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME** (CNPJ nº 24.595.557/0001-80), **Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 28.069.066/0001-57), **Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalar Eireli** (CNPJ n.° 28.546.470/0001-74), **SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli** (CNPJ nº 28.289.799/0001-05), **Pro-Onco Distribuidora Ltda** (CNPJ n.° 14.927.939/0001-00), **Multishop Comercial de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 32.421.421/0001-82), **Cirúrgica MS Ltda – ME** (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), **Nacional Comercial Hospitalar S.A.** (CNPJ nº 52.202.744/0001-92), **Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli – EPP** (CNPJ nº 18.483.775/0001-20), em razão da pesquisa de mercado de forma restrita, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, para que oriente sua equipe em prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas, bem como que se atente aos prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012;

IV - **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com recomendação ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/DSSM